



Câm. Municipal
de Tarumã

Protocolo n. 00239/96

Entrada em 18/04/96

[Handwritten signature]

F. n. 02
Proc. 12/96
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

OF/SMAAJ/GC/173/96

Tarumã, 17 de Abril de 1.996.

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei n. 185/96, que “Dispõe sobre a denominações de estradas vicinais rurais do Município de Tarumã, e dá outras providências.”

Prezado Senhor:

Venho à presença de Vossa Excelência, para solicitar-lhe as devidas providências no sentido de fazer realizar uma Sessão Ordinária, visando a apreciação do Projeto de Lei n. 185/96, que “Dispõe sobre a denominações de estradas vicinais rurais do Município de Tarumã, e dá outras providências.”

Trata-se a presente propositura de instituir em todo o território do Município de Tarumã, a denominação, nomenclatura e numeração de todas as estradas vicinais, com a finalidade precípua de facilitar a identificação, manutenção, conservação e melhorias, fixando critérios para possíveis alterações e inclusões de novas estradas.

As estradas municipais e de uso público, serão identificadas por tres algarismos precedidos pela sigla formada por tres letras extraídas do nome do Município, passando assim a denominação TAR.

[Handwritten signature]



Fl. no. 03
2796
Beneli

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

A nomenclatura das estradas municipais é definida pela justaposição do prefixo TAR e tres Algarismos, sendo que, o primeiro indica a categoria da estrada em relação à sede do Município: 0 (zero) estradas radiais; 1 (um) estradas longitudinais; 2 (dois) estradas transversais; 3 (tres) estradas diagonais e 4 (quatro) ligações.

As estradas vicinais rurais obedecerão: estrada vicinal principal - largura 10 metros; estrada vicinal secundária: largura 8 metros e estrada vicinal caminho - largura 6 metros.

O Poder Público para efeitos de arquivo encaminhará a Unidade de Arquivo Histórico, 3 (tres) cópias da Carta Geral do Município, rubricadas pelo Prefeito municipal, para arquivo e consulta pelas gerações futuras, sendo que igualmente, procederá as averbações junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Sede da Comarca.

Ante ao que foi exposto no Projeto em Anexo, certamente os Senhores Vereadores darão a atenção necessária à presente propositura, dando-lhe o aval necessário à sua aprovação.

Atenciosas saudações.

Oscar Gozzi

PREFEITO MUNICIPAL

À Sua Excelência, o Senhor
VEREADOR OCTAVIO BENELI
Presidente da Câmara Municipal
Tarumã - SP.



Tr. 12.10 04
Proc. 12196
Basil

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

PROJETO DE LEI 185/96

“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÕES DAS ESTRADAS VICINAIS RURAIS DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E FINALIDADE

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Tarumã, a denominação, nomenclatura e numeração de todas as estradas vicinais municipais, com a finalidade de facilitar a identificação, manutenção, conservação e melhorias, fixando critérios para possíveis alterações, inclusões de novas estradas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO, NOMENCLATURA E NUMERAÇÃO DAS RODOVIAS

Artigo 2º - As estradas municipais e de uso público, serão identificadas por três algarismos, precedidos pela sigla formada por três letras extraídas do nome do Município (TAR).



Fl. n.º 05
Proc. 12191
Basil

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Artigo 3º - As estradas municipais e de uso público, terão critério semelhante ao do Sistema Rodoviário Federal, para a numeração das rodovias.

Artigo 4º - A nomenclatura das estradas é definida pela justaposição do prefixo TAR a três algarismos.

Parágrafo 1º - O primeiro indica a categoria da rodovia em relação a sede do Município.

I - 0 (zero) Estradas Radiais;

II - 1 (um) Estradas Longitudinais;

III - 2 (dois) Estradas Transversais;

IV - 3 (três) Estradas Diagonais;

V - 4 (quatro) Ligações.

Parágrafo 2º - Os dois outros algarismos definem a posição dada pela orientação geral da estrada, relativamente a sede, e aos limites externos do Município (norte, sul, leste, oeste), obedecidas as indicações seguintes:

I - Estradas Radiais: a numeração destas estradas varia de 010 a 080, seguindo a razão aritmética 010 (TAR - 040; 020; 010 e 060);

II - Estradas Longitudinais: a numeração destas estradas varia entre 100, no extremo leste do Município e 150, na sede do Município, e, de 150 a 199, no extremo oeste. o número da estrada longitudinal é obtido, em caráter aproximado, por interpolação entre 100 a 150,



Fl no 06
Proc 12/96
Paulo

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

se a estrada estiver a leste de sede do Município, e, entre 150 e 199, se estiver a oeste, em função da distância da estrada ao meridiano da sede do Município. (TAR - 160; 155; 125; 157; 165; 173; 176; 120; 172; 177; 185; 105; 115; 148);

III - Estradas Transversais: a numeração destas estradas varia de 200, no extremo Norte do Município, a 250 na sede do Município, e, de 250 a 299 no extremo Sul. O número de uma estrada transversal é obtido, em caráter aproximado por interpolação, entre 200 e 250, se a estrada estiver ao norte da sede do Município, e, entre 250 a 299, se estiver ao Sul, em função da distância da estrada, ao paralelo da sede do Município. (TAR - 260; 257; 252; 210; 225; 220);

IV - Estradas Diagonais: A numeração destas estradas, obedecem os seguintes critérios:

a) diagonais orientadas na direção geral NO-SE. A numeração varia, segundo números pares, de 300 no extremo NE do Município, a 350 na sede do Município, e, de 350 a 398 no extremo SO. Obtém-se o número, em caráter aproximado, de estrada, mediante interpolação, entre os limites consignados, em função da distância da estrada a uma linha com direção NO-SE, passando pela sede do Município.

b) diagonais orientadas na direção NE-SO. A numeração varia, segundo números ímpares de 301, no extremo NO, a 351 na sede do Município, e, de 351 a 399 no extremo SE. Obtém-se o número, em caráter aproximado, de estrada, mediante interpolação, entre os limites consignados, em função da distância da



Fl. no. 07
Proc. 12196
Bueli



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

estrada a uma linha com a direção NE-SO, passando pela sede do Município.

V - Ligações - A numeração destas estradas varia entre 400 a 450, se a estrada estiver ao Norte do paralelo da sede do Município, e, entre 450 e 499, se estiver ao sul desta referência. (TAR - 485; 480; 468; 465; 445; 440; 430; 425).

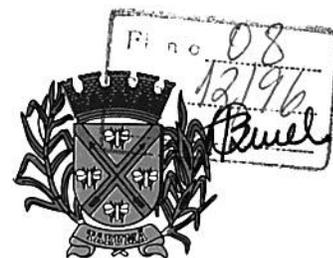
Artigo 5º - A denominação, nomenclatura e numeração das estradas municipais, estão identificadas na Carta Geral do Município, escala 1: 50.000, Anexo I, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

CAPÍTULO III

DA DIVISÃO DAS ESTRADAS

Artigo 6º - As estradas municipais e de uso público, identificadas pela sigla TAR, dividem-se:

- a) Estrada Vicinal Principal: com largura de 10 metros, TAR: 060; 020; 390; 115; 257 e a 040, até o entrocamento com a TAR - 460, daí em diante 8 metros;
- b) Estrada Vicinal Secundária: com largura de 8 metros, TAR:040, do entroncamento com a TAR 460, em diante, até o seu final; 210; 105; 460; 172; 010; 225; 165; 252; 157; 440; 394; 480; 185;
- c) Estrada Vicinal Caminho: com largura de 6 metros: TAR 160; 155; 125; 173; 176; 120; 177; 148; 260; 220; 315;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

385; 375; 335; 370; 331; 320; 485; 468; 465; 445; 430;
425;

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Artigo 7º - O Poder Público encaminhará a Unidade de Arquivo Histórico, 3 (três) cópias da Carta Geral do Município, rubricada pelo Sr. Prefeito Municipal, para arquivo e consulta pelas gerações futuras.
- Artigo 8º - O Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, deverá fazer as averbações junto ao Cartório de Registro de Imóveis, da sede da Comarca, das denominação, nomenclatura e numeração das Estradas Vicinais.
- Artigo 9º - O Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, após a Publicação da presente Lei deverá regulamentar, no que for necessário, para a ser sua aplicabilidade.
- Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.
- Artigo 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", 15 de Abril de 1.996.

Oscar Gozzi

PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1010 - FAX: (0183) 29-1022 - CEP 19820-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

FOLHA DE PARECER

Fl. n.º	10
Proc.	12/96
	<i>Buller</i>

COMISSÃO: DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER: N° 13/96

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI N° 185/96

"DISPÕE SOBRE AS DENOMINAÇÕES DAS ESTRADAS VICINAIS RURAIS DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

À Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, expresso em onze (11) artigos de autoria do Poder Executivo que "Dispõe sobre as denominações das estradas vicinais rurais do Município de Tarumã, e dá outras providências".

A esta Comissão compete, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

O projeto foi encaminhado a esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação, em sessão ordinária.

II - PARECER

A matéria vem amplamente regulamentada e de fato é do interesse do município.

Não existe qualquer óbice com relação ao projeto de Lei, tendo em vista que a matéria tratada no referido projeto coaduna-se com os ditames constantes na legislação em vigor.

Verifica-se também que o projeto harmoniza-se com os princípios do nosso direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1010 - FAX: (0183) 29-1022 - CEP 19820-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55



Assim sendo, a Comissão de Justiça e Redação, opina pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, devendo ser submetido ao Egrégio Plenário.

SALA DAS COMISSÕES,
EM VINTE E QUATRO DE ABRIL DE 1.996


DARCI PAITL


FERNANDO HARTMANN


DANIEL BARATELA



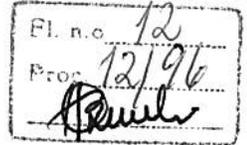
CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1010 - FAX: (0183) 29-1022 - CEP 19820-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

F O L H A D E P A R E C E R



COMISSÃO: DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER: Nº 13/96

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 185/96

"DISPÕE SOBRE AS DENOMINAÇÕES DAS ESTRADAS VICINAIS RURAIS DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

À Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento adota, no que lhe cabe o relatório apresentado pela Comissão de Justiça e Redação.

O Projeto foi encaminhado para esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação, em sessão ordinária.

II - PARECER

O mencionado Projeto de Lei não colide com qualquer disposição financeira ou orçamentária em vigor.

Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento do Projeto ao Egrégio Plenário para a devida deliberação.

SALA DAS COMISSÕES,
EM VINTE E QUATRO DE ABRIL DE 1.996

MILTON SANTOS DA SILVEIRA

LUIZ CARLOS FRIZZO

JOÃO APARECIDO HONÓRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1010 - FAX: (0183) 29-1022 - CEP 19820-000

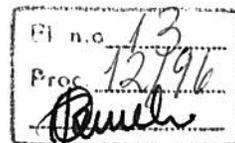
C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

F O L H A D E P A R E C E R

COMISSÃO: DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

PARECER: Nº 13/96

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 185/96



VICINAIS RURAIS DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

"DISPÕE SOBRE AS DENOMINAÇÕES DE ESTRADAS

À Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e outras Atividades adota, no que lhe cabe os relatórios apresentados pelas Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos.

O Projeto foi encaminhado para esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação, em sessão ordinária.

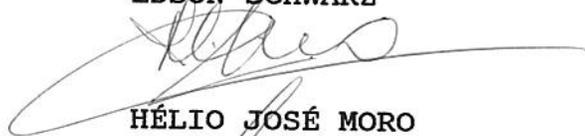
II - PARECER

O mencionado Projeto de Lei não colide com qualquer disposição financeira ou orçamentária em vigor.

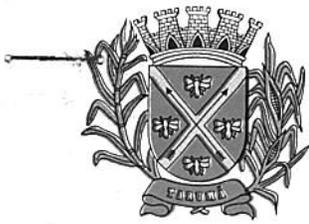
Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento do Projeto ao Egrégio Plenário para a devida deliberação.

SALA DAS COMISSÕES,
EM VINTE E QUATRO DE ABRIL DE 1.996


EDSON SCHWARZ


HÉLIO JOSÉ MORO


FERNANDO HARTMANN

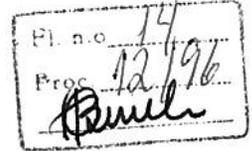


CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1010 - FAX: (0183) 29-1022 - CEP 19820-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55



AUTOGRAFO Nº 12/96

A Câmara Municipal de Tarumã em conformidade com os Incisos e Parágrafo único do Artigo 41 c.c. os Incisos do Artigo 10º da Lei Orgânica do Município de Tarumã, resolve aprovar nos termos em que se acha redigido o Projeto de Lei nº 185/96 do Poder Executivo que "Dispõe sobre as Denominações das Estradas Vicinais Rurais do Município de Tarumã, e dá outras providências".

“DISPÕE SOBRE AS DENOMINAÇÕES DAS ESTRADAS VICINAIS RURAIS DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E FINALIDADE

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Tarumã, a denominação, nomenclatura e numeração de todas as estradas vicinais municipais, com a finalidade de facilitar a identificação, manutenção, conservação e melhorias, fixando critérios para possíveis alterações, inclusões de novas estradas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO, NOMENCLATURA E NUMERAÇÃO DAS RODOVIAS

Artigo 2º - As estradas municipais e de uso público, serão identificadas por três algarismos, precedidos pela sigla formada por três letras extraídas do nome do Município (TAR).

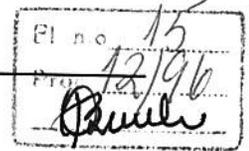


CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1010 - FAX: (0183) 29-1022 - CEP 19820-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55



Artigo 3º - As estradas municipais e de uso público, terão critério semelhante ao do Sistema Rodoviário Federal, para a numeração das rodovias.

Artigo 4º - A nomenclatura das estradas é definida pela justaposição do prefixo TAR a três algarismos.

Parágrafo 1º - O primeiro indica a categoria da rodovia em relação a sede do Município.

- I - 0 (zero) Estradas Radiais;
- II - 1 (um) Estradas Longitudinais;
- III - 2 (dois) Estradas Transversais;
- IV - 3 (três) Estradas Diagonais;
- V - 4 (quatro) Ligações.

Parágrafo 2º - Os dois outros algarismos definem a posição dada pela orientação geral da estrada, relativamente a sede, e aos limites externos do Município (norte, sul, leste, oeste), obedecidas as indicações seguintes:

I - Estradas Radiais: a numeração destas estradas varia de 010 a 080, seguindo a razão aritmética 010 (TAR - 040; 020; 010 e 060);

II - Estradas Longitudinais: a numeração destas estradas varia entre 100, no extremo leste do Município e 150, na sede do Município, e, de 150 a 199, no extremo oeste. o número da estrada longitudinal é obtido, em caráter aproximado, por interpolação entre 100 a 150, se a estrada estiver a leste de sede do Município, e, entre 150 e 199, se estiver a oeste, em função da distância da estrada ao meridiano da sede do Município. (TAR - 160; 155; 125; 157; 165; 173; 176; 120; 172; 177; 185; 105; 115; 148);

III - Estradas Transversais: a numeração destas estradas varia de 200, no extremo Norte do Município, a 250 na sede do Município, e, de 250 a 299 no extremo Sul.

O número de uma estrada transversal é obtido, em caráter aproximado por interpolação, entre 200 e 250, se a estrada estiver ao norte da sede do Município, e, entre 250 a 299, se estiver ao Sul, em função da distância da estrada, ao paralelo da sede do Município. (TAR - 260; 257; 252; 210; 225; 220);

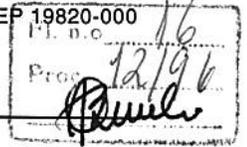


CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1010 - FAX: (0183) 29-1022 - CEP 19820-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55



IV - Estradas Diagonais: A numeração destas estradas, obedecem os seguintes critérios:

a) diagonais orientadas na direção geral NO-SE. A numeração varia, segundo números pares, de 300 no extremo NE do Município, a 350 na sede do Município, e, de 350 a 398 no extremo SO. Obtém-se o número, em caráter aproximado, de estrada, mediante interpolação, entre os limites consignados, em função da distância da estrada a uma linha com direção NO-SE, passando pela sede do Município.

b) diagonais orientadas na direção NE-SO. A numeração varia, segundo números ímpares de 301, no extremo NO, a 351 na sede do Município, e, de 351 a 399 no extremo SE. Obtém-se o número, em caráter aproximado, de estrada, mediante interpolação, entre os limites consignados, em função da distância da estrada a uma linha com a direção NE-SO, passando pela sede do Município.

V - Ligações - A numeração destas estradas varia entre 400 a 450, se a estrada estiver ao Norte do paralelo da sede do Município, e, entre 450 e 499, se estiver ao sul desta referência. (TAR - 485; 480; 468; 465; 445; 440; 430; 425).

Artigo 5º - A denominação, nomenclatura e numeração das estradas municipais, estão identificadas na Carta Geral do Município, escala 1: 50.000, Anexo I, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

CAPÍTULO III

DA DIVISÃO DAS ESTRADAS

Artigo 6º - As estradas municipais e de uso público, identificadas pela sigla TAR, dividem-se:

a) **Estrada Vicinal Principal:** com largura de 10 metros, TAR: 060; 020; 390; 115; 257 e a 040, até o entrocamento com a TAR - 460, daí em diante 8 metros;

b) **Estrada Vicinal Secundária:** com largura de 8 metros, TAR:040, do entroncamento com a TAR 460, em diante, até o seu final; 210; 105; 460; 172; 010; 225; 165; 252; 157; 440; 394; 480; 185;

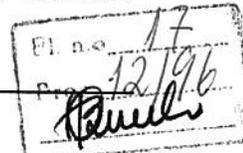


CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1010 - FAX: (0183) 29-1022 - CEP 19820-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55



- c) **Estrada Vicinal Caminho:** com largura de 6 metros: TAR 160; 155; 125; 173; 176; 120; 177; 148; 260; 220; 315; 385; 375; 335; 370; 331; 320; 485; 468; 465; 445; 430; 425;

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 7º - O Poder Público encaminhará a Unidade de Arquivo Histórico, 3 (três) cópias da Carta Geral do Município, rubricada pelo Sr. Prefeito Municipal, para arquivo e consulta pelas gerações futuras.

Artigo 8º - O Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, deverá fazer as averbações junto ao Cartório de Registro de Imóveis, da sede da Comarca, das denominação, nomenclatura e numeração das Estradas Vicinais.

Artigo 9º - O Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, após a Publicação da presente Lei deverá regulamentar, no que for necessário, para a ser sua aplicabilidade.

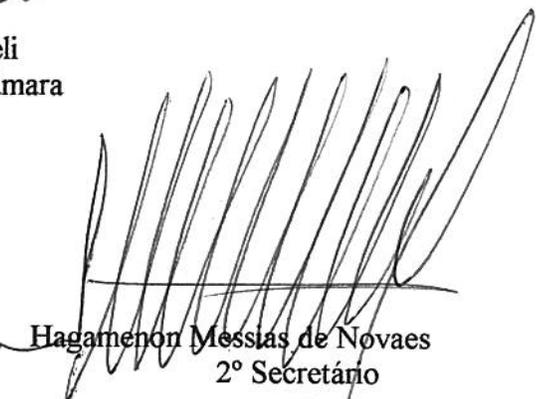
Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Artigo 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tarumã, 14 de Maio de 1.996.


Octávio Beneli
Presidente da Câmara


Milton Santos da Silveira
1º Secretário


Hagamenon Messias de Novaes
2º Secretário



Pl. n.o 19
Proc. 12196
Basil



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

LEI 201/96, DE 24 DE MAIO DE 1.996.

“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÕES DAS ESTRADAS VICINAIS RURAIS DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, em sessão ordinária, realizada em 13 de Maio de 1.996, aprovou por unanimidade e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E FINALIDADE

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Tarumã, a denominação, nomenclatura e numeração de todas as estradas vicinais municipais, com a finalidade de facilitar a identificação, manutenção, conservação e melhorias, fixando critérios para possíveis alterações, inclusões de novas estradas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO, NOMENCLATURA E NUMERAÇÃO DAS RODOVIAS

Artigo 2º - As estradas municipais e de uso público, serão identificadas por três algarismos, precedidos pela sigla formada por três letras extraídas do nome do Município (TAR).

Artigo 3º - As estradas municipais e de uso público, terão critério semelhante ao do Sistema Rodoviário Federal, para a numeração das rodovias.

Artigo 4º - A nomenclatura das estradas é definida pela justaposição do prefixo TAR a três algarismos.

Parágrafo 1º - O primeiro indica a categoria da rodovia em relação a sede do Município.



Fl. n.º 20
Proc. 12796
Basil

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

- I - 0 (zero) Estradas Radiais;
- II - 1 (um) Estradas Longitudinais;
- III - 2 (dois) Estradas Transversais;
- IV - 3 (três) Estradas Diagonais;
- V - 4 (quatro) Ligações.

Parágrafo 2º - Os dois outros Algarismos definem a posição dada pela orientação geral da estrada, relativamente a sede, e aos limites externos do Município (norte, sul, leste, oeste), obedecidas as indicações seguintes:

- I - Estradas Radiais:** a numeração destas estradas varia de 010 a 080, seguindo a razão aritmética 010 (TAR - 040; 020; 010 e 060);
- II - Estradas Longitudinais:** a numeração destas estradas varia entre 100, no extremo leste do Município e 150, na sede do Município, e, de 150 a 199, no extremo oeste. o número da estrada longitudinal é obtido, em caráter aproximado, por interpolação entre 100 a 150, se a estrada estiver a leste de sede do Município, e, entre 150 e 199, se estiver a oeste, em função da distância da estrada ao meridiano da sede do Município. (TAR - 160; 155; 125; 157; 165; 173; 176; 120; 172; 177; 185; 105; 115; 148);
- III - Estradas Transversais:** a numeração destas estradas varia de 200, no extremo Norte do Município, a 250 na sede do Município, e, de 250 a 299 no extremo Sul.
O número de uma estrada transversal é obtido, em caráter aproximado por interpolação, entre 200 e 250, se a estrada estiver ao norte da sede do Município, e, entre 250 a 299, se estiver ao Sul, em função da distância da estrada, ao paralelo da sede do Município. (TAR - 260; 257; 252; 210; 225; 220);
- IV - Estradas Diagonais:** A numeração destas estradas, obedecem os seguintes critérios:

a) diagonais orientadas na direção geral NO-SE. A numeração varia, segundo números pares, de 300 no extremo NE do Município, a 350 na sede do Município, e, de 350 a 398 no extremo SO. Obtém-se o



Fl. nº 21
Proc. 12/96
Paulo

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

número, em caráter aproximado, de estrada, mediante interpolação, entre os limites consignados, em função da distância da estrada a uma linha com direção NO-SE, passando pela sede do Município.

b) diagonais orientadas na direção NE-SO. A numeração varia, segundo números ímpares de 301, no extremo NO, a 351 na sede do Município, e, de 351 a 399 no extremo SE. Obtém-se o número, em caráter aproximado, de estrada, mediante interpolação, entre os limites consignados, em função da distância da estrada a uma linha com a direção NE-SO, passando pela sede do Município.

V - Ligações - A numeração destas estradas varia entre 400 a 450, se a estrada estiver ao Norte do paralelo da sede do Município, e, entre 450 e 499, se estiver ao sul desta referência. (TAR - 485; 480; 468; 465; 445; 440; 430; 425).

Artigo 5º - A denominação, nomenclatura e numeração das estradas municipais, estão identificadas na Carta Geral do Município, escala 1: 50.000, Anexo I, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

CAPÍTULO III

DA DIVISÃO DAS ESTRADAS

Artigo 6º - As estradas municipais e de uso público, identificadas pela sigla TAR, dividem-se:

- a) **Estrada Vicinal Principal:** com largura de 10 metros, TAR: 060; 020; 390; 115; 257 e a 040, até o entrocamento com a TAR - 460, daí em diante 8 metros;
- b) **Estrada Vicinal Secundária:** com largura de 8 metros, TAR:040, do entroncamento com a TAR 460, em diante, até o seu final; 210; 105; 460; 172; 010; 225; 165; 252; 157; 440; 394; 480; 185;
- c) **Estrada Vicinal Caminho:** com largura de 6 metros: TAR 160; 155; 125; 173; 176; 120; 177; 148; 260; 220; 315; 385; 375; 335; 370; 331; 320; 485; 468; 465; 445; 430; 425;



El. n.º 22
Proc. 12/96
Paulo



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 7º - O Poder Público encaminhará a Unidade de Arquivo Histórico, 3 (três) cópias da Carta Geral do Município, rubricada pelo Sr. Prefeito Municipal, para arquivo e consulta pelas gerações futuras.

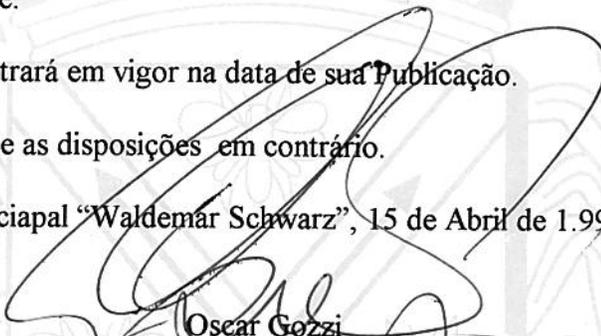
Artigo 8º - O Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, deverá fazer as averbações junto ao Cartório de Registro de Imóveis, da sede da Comarca, das denominação, nomenclatura e numeração das Estradas Vicinais.

Artigo 9º - O Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, após a Publicação da presente Lei deverá regulamentar, no que for necessário, para a ser sua aplicabilidade.

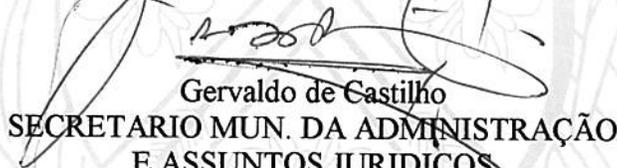
Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Artigo 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", 15 de Abril de 1.996.

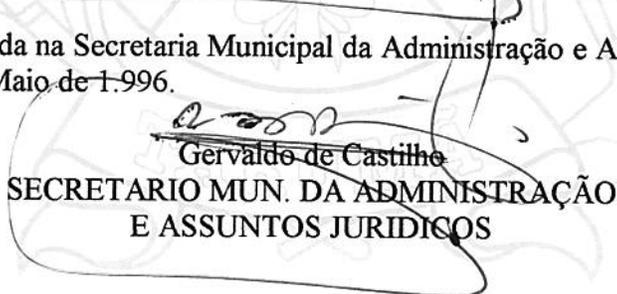

Oscar Gozzi

PREFEITO MUNICIPAL


Gervaldo de Castilho

SECRETARIO MUN. DA ADMINISTRAÇÃO
E ASSUNTOS JURIDICOS

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 24 de Maio de 1.996.


Gervaldo de Castilho

SECRETARIO MUN. DA ADMINISTRAÇÃO
E ASSUNTOS JURIDICOS